



À,

Prefeitura Municipal de Amontada

Comissão Permanente de Licitação

Ref.: Tomada de Preços Nº 07.02.01/2023-07/TP

Prezados(as) Senhores(as),

A Empresa ARCHVALLE ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ Nº 34.929.854/0001-79, sediada na Rua 07 de Setembro, Nº 532A, Centro, Marco - CE, através de seu Representante Legal JONATAS VASCONCELOS BRANDÃO, cédula de identidade Nº 2008380515-4 e CPF Nº 062.404.573-02, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, de forma tempestiva, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, apresentar

### **CONTRARAÇÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela empresa concorrente ACS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, demonstrando nesta, as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

#### **1. FATOS**

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONSULTORIA, ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS DE ARQUITETURA, URBANISMO, ENGENHARIA E AINDA,



LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS, GEOTÉCNICOS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DE AMONTADA, ao qual foi efetuado na modalidade Tomada de Preços, de nº 07.02.01/2023-07/TP.

Enfatiza-se que o certame ocorreu, no nosso entendimento, respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado da fase de habilitação divulgado ainda no mês de abril deste corrente ano.

No resultado, a presente empresa CONTRARAZOANTE foi uma das declaradas como HABILITADA, por cumprir todas exigências, diferentemente da RECORRENTE ACS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão que a declarou como INABILITADA, em decorrência da AUSÊNCIA DE ACERVO TÉCNICO, essencial para a sua correta habilitação.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

## 2. DAS RAZÕES

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando inabilitou a RECORRENTE por entender que não atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.



Menciona-se assim, o motivo que gerou a desclassificação da RECORRENTE, conforme trecho da ata de julgamento de habilitação, publicada em 03 de abril de 2023.



**ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 07.02.01/2023.07**

Aos 03 de abril de 2023, às 10h15min, na sala da Comissão de Licitação, estando presentes os integrantes da Comissão de Licitação: Presidente: Nara Lucia Silveira de Pinho e seus Membros: Maria José Magalhães e Adriana Rodrigues Ferreira e ao se iniciar os trabalhos constatou-se que as empresas que atenderam todas as exigências foram as seguintes: TRANSITAR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 10.216.982/0001-07; ARCHVALLE ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO, CNPJ 34.929.854/0001-79, portanto **HABILITADAS**; Enquanto que as empresas seguintes não foram habilitadas, pelos seguintes motivos: ACS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 47.727.887/0001-88, tendo em vista não constar ART emitida em nome da própria licitante referente ao atestado de capacidade técnica apresentado, sendo exigido conforme cláusula 4.2.2.1; FRANCISCO ANDERSON LÚCIO, CNPJ 29.648.829/0001-87, tendo em vista não ter apresentado,

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o **PLENO DIREITO** de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando RECORRENTE possui interesse em tumultuar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações incabíveis, atrasando a conclusão de certame licitatório, ferindo diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

Importa trazer que o recurso interposto é de fato um **VERDADEIRO SOFISMO**, ao qual, visa obstruir todo o procedimento licitatório com claro intuito de tentar ludibriar a interpretação da comissão de licitação. Trata-se de um **RECURSO BRONCO**, com o objetivo de tentar excluir-se de sua responsabilidade por não possuir acervo técnico requerido.



A petição traz manobras argumentativas rasas, ignorando os pontos que a levaram à inabilitação. Finge surpresa com a decisão proferida pela Comissão de Licitação, mesmo ciente que quase todo o acervo técnico apresentado é inválido, pois, como cita RESUMIDAMENTE a Ata de Julgamento de Habilitação, não constam ART's emitidas em nome da própria licitante.

O edital é claro no seu item 4.2.2.1, que rege sob a QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL, que diz: "Para fins de qualificação técnico-operacional, além de prova de inscrição ou registro da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR, que comprove(m) atividade(s) relacionada(s) com o objeto, APRESENTAR ATESTADO(S) QUE COMPROVE(M) QUE A LICITANTE TENHA EXECUTADO, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas..."

A maior parte dos atestados apresentados pela licitante não à pertencia, pois NÃO CONSTAVA SEU NOME COMO EMPRESA CONTRATADA, o ÚNICO ATESTADO que de fato constava o nome da REQUERENTE como contratada (emitido por TECHNOLIMP), NÃO ATENDIA DOIS DOS ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA "PROJETO DE MOVIMENTAÇÃO DE TERRA E GEORREFERENCIAMENTO" solicitados no edital.

É cediço, portanto, que o Edital constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtar ao cumprimento, e sobre o tópico, já estava bem claro:

#### 7.0- DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

##### A) - AVALIAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE "A"

7.1- Compete exclusivamente à Comissão avaliar o mérito dos documentos e informações prestadas, bem como julgar a capacidade técnica, econômica e financeira de cada proponente e a exequibilidade das propostas apresentadas.

7.2- A habilitação será julgada com base nos Documentos de Habilitação apresentada, observada as exigências pertinentes à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Qualificação Técnica e à Qualificação Econômica e Financeira.



O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: “Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

Com a devida vênia, a empresa RECORRENTE tenta levar a Pregoeira e sua equipe de apoio ao erro, poluindo sua documentação de habilitação com atestados reconhecidamente inválidos, e fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo a fim de validar um atestado que não supre integralmente as requisições do edital.

**TAL POSTURA NÃO PODE SER TOLERADA.**

**3. CONCLUSÃO**

Considerar os RASOS argumentos da empresa ACS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA seria um erro injustificável, haja vista que se verifica claramente a precisão da decisão desta Douta Comissão no momento da inabilitação da RECORRENTE por não apresentar qualificação técnica solicitada em Edital. Dúvidas não restam de que o Recurso Administrativo interposto pela empresa ACS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA é de caráter inteiramente protelatório, apenas revela um latente inconformismo que carece de toda e qualquer razoabilidade que o fundamente. Tem como único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qualquer compromisso com o interesse público em questão.



#### 4. PEDIDO

Diante do exposto, a empresa ARCHVALLE ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA, vem requerer QUE SEJA INDEFERIDO o pedido contido no Recurso Administrativo interposto pela ACS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, mantendo-se o ato da Comissão que inabilitou a mesma de maneira correta, uma vez que resta demonstrado que não atendeu integralmente as exigências do edital.

Nestes Termos, espera provimento.

Amontada - Ceará, 17 de abril de 2023.



Documento assinado digitalmente  
JONATAS VASCONCELOS BRANDAO  
Data: 17/04/2023 19:23:55-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

JONATAS VASCONCELOS BRANDÃO - REPRESENTANTE LEGAL  
ARCHVALLE ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA.  
CNPJ: 34.929.854/0001-79



COMISSÃO LICITAÇÃO <licitacao.amontada.ce@gmail.com>

# CONTRARRAZÃO AO RECURSO - EDITAL Nº 07.02.01/2023-07/TP

1 mensagem



**Archvalle** <archvallearquitetura@gmail.com>  
Para: licitacao.amontada.ce@gmail.com

17 de abril de 2023 às 19:45

Prezada Comissão,

Segue de forma tempestiva nossas contrarrazões ao Recurso apresentado pela concorrente ACS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA na Tomada de Preços Nº 07.02.01/2023-07/TP.

Atenciosamente,  
Jonatas Vasconcelos Brandão - CPF 062.404.573-02  
Sócio-Aministrador



**CONTRARAZACAO\_RECURSO\_ACS\_assinado.pdf**  
362K